

Lei nº 109 de 4 de novembro de 1964

Fixa a contribuição dos
proprietários de imóveis para
o serviço de calçamento e
das outras providências.

Clemente Vicente Bickowski, Prefeito
Municipal de Juazeiro das Nascentes, faço saber, que
a Câmara Municipal decretou e eu sanciono,
promulgo a seguinte lei:

Artº 1º - Todos os proprietários de imó-
veis localizados no perímetro urbano e suburbano
da cidade e sedes distritais estão sujeitos ao pa-
gamento da contribuição pelo serviço de calça-
mento, na forma da seguinte lei.

Parágrafo único - Entende-se por ser-
viço de calçamento a pavimentação das cal-
çadas ou passeios, a colocação de cordões ou me-
dios sarjetas, a pavimentação do "leito das ruas",
além de todos os trabalhos preparatórios complemen-
tares habituais (levantamento topográfico, projeto,
execução de serviço de terraplenagem, etc.) e mais
os serviços de administração quando contratados.
(Tigo) Artº 2º - A contribuição a que se refere o ar-
tigo supra só será exigida dos proprietários de imó-
veis localizados nos trechos da via pública diretamente
beneficiados com a execução das obras em tela e
será calculada como segue:

a) - A totalidade das despesas correspondentes

Quando se tratar de calçadas ou passeios e
locação de cordões ou meios fios.

b) - Os terços do total despendido nos s-
vicos correspondentes a pavimentação do "leito da

Artº 3º - Caberá à Prefeitura arcar com
despesas decorrentes da pavimentação do Terço cen-
tral do "leito das ruas".

Parágrafo único - No caso de avenidas, o
canteiro central, cabe à Prefeitura além das de-
pesas com a pavimentação do Terço central arcar
com as decorrentes da colocação de cordões po-
ra configurar os referidos canteiros.

Artº 4º - A contribuição de cada proprietário
será proporcional à extensão linear da testada de
respectiva propriedade.

Artº 5º Nas propriedades de esquina, aos pro-
prietários respectivos será exigido além do pagamento
das despesas proporcionais à extensão linear das
testadas, mais as decorrentes da pavimentação do
"leito da rua" relativa à figura geométrica formada
pelo prolongamento dos alinhamentos das testadas
com as linhas que configuram o Terço médio e a
responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Artº 6º - Nas propriedades de esquina cada um
das extensões lineares das frentes, constituirá por
efeito de cálculo individualmente uma testada.

Artº 7º - A Prefeitura Municipal poderá per-
mitir que as calçadas sejam pavimentadas pelo pro-
prietário especificando em cada caso o tipo de pa-
vimento que mais convenha ao interesse público.

Artº 8º - A Prefeitura será considerada igua-
l a qualquer proprietário para o efeito de calce-

responsabilidade ou propriedade.

Artº 9º - Não será cobrada contribuição alguma no caso de restauração ou reparação do calçamento existente no "leito da rua". Se-lo-a no futuro, nos casos de recobrimento geral ou por substituição, por outro do mesmo tipo, ou do tipo superior quando o calçamento, antigo, dotar de mais de dez (10) anos.

Artº 10º - A administração Municipal orientará o serviço de calçamento, da cidade de acordo com as exigências do desenvolvimento, sem desprezar a estética.

Artº 11º - Sempre que possível, a Prefeitura, ao planejar o serviço de calçamento, o fará por etapas previamente estabelecidas, de sorte que seja possível executá-las no prazo de um (1) ano.

Artº 12º - Para cada etapa será previamente fixado o critério de arrecadação das contribuições, de forma que melhor atenda os mútuos interesses dos proprietários e da Municipalidade.

Artº 13º - No início de cada etapa a Prefeitura fará o orçamento definitivo do custo total da obra e fixa a responsabilidade de cada proprietário, publicado por edital a lista dos contribuintes com a cobrança, à boca do cofre, trinta (30) dias após a publicação do citado edital.

Artº 14º - Independentemente do edital a Prefeitura alude o artigo 13º, os contribuintes serão também notificados do respectivo lançamento, mediante aviso direto sendo-lhes, no entanto, concedido o prazo de vinte (20) dias para apresentarem qualquer reclamação que se relacione com eventuais irregularidades.

Artº 15º - O lançamento será feito em
special, no qual serão consignados o total do
débito pelo contribuinte, a importância de ca-
prestação e os pagamentos que forem sendo
dados.

Artº 16º - Em casos especiais a ane-
ção das contribuições, será feita em prestações
tais, não inferiores a seis (6).

Artº 17º - As prestações que não forem
pagas no devido prazo estarão sujeitas ao ac-
récus de cinquenta (50) por cento ao ano, mais
multa de dez (10) por cento no caso de con-
ta amigável, e vinte (20) por cento, farendo
necessário a cobrança judicial.

Parágrafo único - Todo o contribuinte que
pagar de uma só vez e adiantadamente o total
das prestações, terá o desconto de cinco (5) por
cento sobre o montante de seu débito.

Artº 18º - Cabe a administração municipal
a escolha do tipo de pavimentação a ser empre-
nhas em diferentes zonas da cidade e vilas do Município,
assim também como orientar o andamento dos
serviços.

Artº 19º - Quando houver condomínio a
de calçamento será lançada em nome de cada
dos condôminos, os quais serão responsáveis pe-
respectivo pagamento na proporção dos seus
quinhões.

Artº 20º - Em caso de alienação de imóvel
beneficiado pelo serviço de calçamento o de-
correspondente às prestações vencidas passa
a responsabilidade do adquirente.

de imóvel já lançado poderá o respectivo
lançamento a requerimento de interessado
ser desdobrado na proporção dos novos im-
veis que surgirem.

Artº 21º.- Cabe ao Prefeito Municipal in-
terpretar e prover sobre os casos omissos na
presente lei, atendo-se sempre aos princípios
gerais de direito.

Artº 22º.- Revogadas as disposições em
contrário, a presente lei entrará em vigor na
data de sua sanção.

Gabriel do Prefeito Municipal
Joãoqui das Missões, 4 de Novembro de 1964


Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Alcemele Latis
Secretário do Município.

Lei nº 110 de 1º de Dezembro de 1964

Altera a lei nº 62 de 26 de
Novembro de 1962 sobre a taxa
para cobrança dos Taxas de
Impediente.

Alcemele Vicente Benikowski
Prefeito Municipal de Joãoqui das Missões